



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.729418/2011-90
ACÓRDÃO	1301-008.118 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIAL E COMERCIAL SUCOS TROPICAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. VENDAS CANCELADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A comprovação de uma venda cancelada não pode se resumir à apresentação de uma nota fiscal carimbada como "cancelada". A produção probatória deve demonstrar o efetivo desfazimento do negócio jurídico, mediante elementos inequívocos como a observação no conhecimento de transporte, a reversão na escrituração fiscal (EFC e ICMS), o retorno físico nos registros de controle de estoque e a comprovação efetiva da devolução financeira dos valores recebidos.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA POR PESSOAS LIGADAS. ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA.

A comprovação da regularidade dos suprimentos de caixa exige prova cumulativa da origem dos recursos e da efetiva transferência do numerário. A simples apresentação da Declaração de Rendimentos (DIRPF) do sócio demonstra apenas capacidade patrimonial, não constituindo prova da efetividade da entrega dos recursos à conta da empresa nas datas escrituradas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE ESTOQUE. ESCRITURAÇÃO OFICIAL VERSUS CONTROLES GERENCIAIS.

A apresentação de relatórios gerenciais internos indicando divergências de estoques não constitui prova apta a desconstituir a apuração fiscal, uma vez que o lançamento assentou-se na própria escrituração oficial (Livro de Inventário) da empresa.

GLOSA DE CUSTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

É correta a glosa de custos quando se verifica que a despesa não compete ao período fiscalizado. A apropriação extemporânea de custos incorridos em exercícios anteriores viola o Princípio da Competência, sendo irrelevante a justificativa de atraso na cobrança ou prática comercial para afastar a regra tributária temporal.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

Não apresentados motivos que justifiquem a necessidade de realização de diligência ou perícia contábil, e encontrando-se os autos devidamente instruídos com base nos livros e documentos da própria contribuinte, indefere-se o pedido por ser prescindível ao deslinde da causa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários reflexos, seguindo a sorte do lançamento principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-81.071, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

DO PROCEDIMENTO FISCAL

1. Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo ao ano-calendário 2004, foram lavrados em 19/09/2011: o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 3 a 21), o Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 52 a 70), o Auto de Infração da Contribuição para o PIS (fls. 22 a 36) e o Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 37 a 51). A base legal encontra-se às folhas acima citadas dos autos. O crédito tributário total lançado foi de R\$ 4.907.242,31 (fl. 2), conforme abaixo demonstrado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA	1.013.904,98
JUROS DE MORA	256.213,78
MULTA PROPORCIONAL	760.428,73
TOTAL IRPJ	2.030.547,49

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	373.645,79
JUROS DE MORA	94.420,29
MULTA PROPORCIONAL	280.234,34
TOTAL CSLL	748.300,42

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS	188.257,33
JUROS DE MORA	50.209,17
MULTA PROPORCIONAL	141.192,96
TOTAL PIS	379.659,46

CONTRIBUIÇÃO P/ FIN. DA SEGUR. SOCIAL	867.124,79
JUROS DE MORA	231.266,59
MULTA PROPORCIONAL	650.343,56
TOTAL COFINS	1.748.734,94

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	4.907.242,31
-----------------------------------	--------------

2. Os fatos apurados pela Autoridade Lançadora estão descritos nas citadas folhas dos autos de infração. Foram apuradas 7 infrações para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que são a seguir sintetizadas. Em relação às contribuições, os lançamentos são decorrentes dos mesmos fatos apurados para o Imposto de Renda, naquilo que couber a cada uma.

001 – OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

3. A Autoridade Fiscal apurou, através de extratos do Banco do Nordeste do Brasil S/A, a presença de crédito consignado sob a titulação de "Liquido desconto títulos", cujo valor, proveniente de receitas de vendas realizadas pela empresa, não foi contabilizado em conta de "Resultado", tendo a empresa o classificado contabilmente a crédito da conta de passivo "BANCO - CONTRATOS MÚTUOS".

4. Sobre esse fato, o Contribuinte foi intimado a justificar a razão pela qual tais créditos foram contabilizados como mútuos, mas não apresentou qualquer explicação ou justificativa desse procedimento, o que levou a Fiscalização a considerar os valores como receitas omitidas (R\$ 643.408,24).

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

5. A partir dos extratos do Banco Real S/A apresentados pela empresa fiscalizada, verificou-se a presença de créditos consignados sob a titulação de "Liquido Cobrança - Garantida", cujos valores, provenientes de receitas de vendas realizadas pela empresa, não foram contabilizados em conta de "Resultado", tendo a empresa classificado-os contabilmente a crédito da conta de ativo "BANCOS CONTAS VINCULADAS" e da conta de passivo "CONTAS A PAGAR A TERCEIROS".

6. Intimada a justificar sobre o "porquê" dos créditos, a empresa não apresentou manifestação em sua defesa, implicando na ocorrência de omissão de receitas da empresa (R\$ 150.187,32).

002 - OMISSÃO DE RECEITAS

SALDO CREDOR DE CAIXA

7. Através dos extratos bancários da conta corrente nº 000418-0, mantida pela empresa junto à Caixa Econômica Federal, a Autoridade Fiscal apurou o registro de vários cheques, pagos pelo sistema de compensação, mas que na contabilidade da empresa foram lançados a débito da conta CAIXA, sem que na mesma data iguais valores tivessem nela sido creditados. Também apurou que débitos consignados nos extratos bancários, sob a titulação de "Débito Autorizado", que foram contabilizados a débito da conta CAIXA.

8. O Contribuinte foi então intimado a justificar os fatos apurados, além de outros esclarecimentos pertinentes. Em sua resposta, o Contribuinte não apresentou qualquer justificativa acerca das solicitações de esclarecimentos feita pela Fiscalização, que procedeu à recomposição da conta CAIXA, estornando os débitos indevidamente registrados na referida conta, do que resultou no surgimento de saldos credores em diversas datas, conforme demonstrativos e planilhas elaboradas anexas aos autos.

003 - OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO POR PESSOAS LIGADAS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DOS RECURSOS

9. Ao analisar os registros a crédito da conta nº 1.2.1.01.002 – Empréstimos Acionistas Administradores, a Fiscalização observou que o sócio Antônio Cláudio Gomes Figueiredo teria pago à empresa, nas datas de 02/01/2008, 04/01/2008, 07/01/2008, 08/01/2008, 09/01/2008, 10/01/2008, 11/01/2008, 14/01/2008, 17/01/2008, 18/01/2008, 21/01/2008 e 23/01/2008, diversos valores a título de quitação parcial de empréstimos.

10. Devidamente intimado a comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos utilizados nas operações, o Contribuinte apresentou documentos que comprovavam os lançamentos feitos nas datas de 09/01/2008, 10/01/2008, 11/01/2008, 14/01/2008, 17/01/2008, 18/01/2008 e 21/01/2008, restando sem nenhuma comprovação os aportes registrados em 02/01/2008, 04/01/2008, 07/01/2008, 08/01/2008 e 23/01/2008, totalizando R\$ 676.403,55.

004 - OMISSÃO DE RECEITAS DIFERENÇA DE ESTOQUE

DIFERENÇA DE ESTOQUE CARACTERIZADOR DE OMISSÃO DE COMPRAS

11. A Autoridade Fiscal verificou omissão do registro de compras dos produtos relacionados à fl. 12 dos autos na escrituração contábil e fiscal da empresa no ano de 2008, cuja constatação se deu a partir de diferenças de estoques positivas apuradas através de levantamento por espécie, de quantidade de produtos, utilizados no processo produtivo da empresa, conforme detalhado em planilhas próprias anexas aos autos, tendo por base os livros Registro de Inventário dos anos de 2007 e 2008, bem como as notas fiscais de compras e vendas constantes da escrituração do contribuinte. O valor apurado foi de R\$ 5.783.815,74.

DIFERENÇA DE ESTOQUE

DIFERENÇA DE ESTOQUE CARACTERIZADOR DE OMISSÃO DE VENDAS

12. Também foi apurada omissão de receita operacional, caracterizada pela omissão do registro de vendas dos produtos relacionados à fl. 13 dos autos na escrituração contábil e fiscal da empresa no ano de 2008, cuja constatação se deu a partir de diferenças de estoques negativas apuradas através de levantamento por espécie, de quantidade de produtos, utilizados no processo produtivo da empresa, conforme detalhado em planilhas próprias anexas, tendo por base os livros Registro de Inventário dos anos de 2007 e 2008, bem como as notas fiscais de compras e vendas constantes da escrituração do contribuinte. O valor apurado foi de R\$ 3.760.265,89.

005 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE FINAL DE PRODUTOS EM 31/12/2008

13. O Contribuinte apropriou custos no montante de R\$ 1.278.807,26 a maior no ano de 2008, decorrente da subavaliação dos estoques finais de produtos, conforme indicado nos livros Registro de Inventário dos anos de 2007 e 2008, através dos quais se verificou a existência de diversos produtos que tiveram seus preços unitários diminuídos no inventário levantado em 31/12/2008, em relação

ao inventário levantado em 31/12/2007, sem que ao longo do ano de 2008 tenha havido registro de quaisquer compras desses produtos que pudessem afetar os seus custos unitários iniciais, conforme detalhado em planilha elaborada pela Fiscalização.

006 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

GLOSA DE CUSTOS

GLOSA DE CUSTOS – PRODUTOS INDUSTRIAIS

14. Neste item, a Autoridade Fiscal apurou que R\$ 29.640,84, contabilizados na conta nº 4.1.9.01.002 – Produtos Industriais, foram indevidamente debitados na conta resultado do exercício – nº 2.4.4.01.009 Lucro ou Prejuízo, uma vez que referidos custos correspondem a produtos que estavam em estoque e que não foram vendidos durante o ano de 2008.

15. O Contribuinte foi intimado a justificar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a transferência para Custo de Produtos vendidos (CPV) dos estoques de Suco Integral e Suco Pronto, registrados na contabilidade em 31/01/2008, a débito da conta nº 4.1.9.01.002 – Produtos Industriais (no valor de R\$ 29.640,84) e a crédito das contas nº 1.1.2.08.001 – Suco Integral (no valor de R\$ 2.744,28) e nº 1.1.2.08.002 – Suco Pronto (no valor de R\$ 26.896,56), tendo em vista a inocorrência de vendas de produtos acabados feita pela empresa no ano de 2008.

16. Em sua resposta, o Contribuinte alegou que “Em auditoria realizada foi constatado a existência do referido estoque apenas no sistema, sem a existência do estoque físico, na época não havia integração com sistema de custos, o que acarretou a divergência. Fomos orientados a baixar os respectivos valores para regularizar a situação” (sic).

GLOSA DE CUSTOS

GLOSA DE CUSTOS - MATERIAIS EMBALAGENS

17. Novamente a Fiscalização glosou custos da empresa, contabilizados na conta nº 4.1.2.02.003 – Materiais Embalagens, no valor de R\$ 978.398,54, e que foram debitados indevidamente ao resultado do exercício na conta nº 2.4.4.01.009 – Lucro ou Prejuízo, uma vez que referidos custos correspondem a materiais que estavam em estoque e que não foram utilizados em produtos vendidos durante o ano de 2008.

18. Da mesma forma, o Contribuinte foi intimado a justificar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a transferência para Custo Industrial/Fábrica dos estoques dos materiais conforme relação à fl. 16, cujos valores foram levados ao Resultado do Exercício no balanço de 31/12/2008, tendo em vista que no referido exercício não constava que a empresa tinha realizado vendas de produtos com a utilização desses materiais.

19. O Contribuinte apresenta reposta na qual diz: “Em auditoria realizada foi constatada a existência do referido estoque apenas no sistema, sem a existência do estoque físico, na época não havia integração com sistema de custos, o que acarretou a divergência. Foram orientados a baixar os respectivos valores para regularizar a situação” (sic).

GLOSA DE CUSTOS

GLOSA DE CUSTOS – SERVIÇOS PRESTADOS – PJ

20. Durante o ano fiscalizado (2008), a Autoridade Fiscal apurou através dos registros contábeis da empresa que não havia sido realizada a venda de sucos de frutas, embora tenha constado na conta nº 4.1.2.06.005 – Serviços Prestados – PJ o valor de R\$ 5.856.539,00 referentes a custos de envazamento de sucos de frutas. Esse montante foi debitado no Resultado do Exercício (conta nº 2.4.4.01.009 – Lucro ou Prejuízo).

21. Indagado a justificar o fato acima, o Contribuinte alegou que "Em auditoria realizada foi constatado que nos exercícios anteriores a 2008, foram tomados serviços de envaze sem a devida cobrança do serviço. Na época estávamos em negociação com investidores e os auditores orientaram a emissão do respectivo serviço, como não podíamos emitir as notas com data retroativa, emitimos com data do exercício" (sic).

22. Diante da resposta do Contribuinte, a Autoridade Fiscal entendeu que os argumentos apresentados não estavam embasados em qualquer documentação apta a comprovar o alegado, razão pela qual foi realizada a glosa dos referidos custos.

007 - GANHOS E PERDAS DE CAPITAL

ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

23. O Contribuinte foi intimado a esclarecer a apuração de ganho ou perda de capital na alienação de seu bem do ativo permanente (19/11/2008), no valor de R\$ 160.000,00, para a empresa Dafruta Indústria e Comércio S/A, alienação que foi contabilizada a crédito da conta nº 1.3.2.01.002 – Maquinas, Aparelhos e Equipamentos, sem entretanto, ter sido contabilizada a respectiva receita.

24. Em resposta datada de 08/08/20011, a empresa Fiscalizada reconhece o equívoco e afirma que a venda do bem imobilizado deveria ter sido lançada a crédito de Receita (Resultado) e não a crédito de imobilizado (Ativo).

DA IMPUGNAÇÃO

25. Cientificado dos lançamentos em 19/09/2011, o Contribuinte apresentou impugnação às fls. 643 a 662 em 19/10/2011, na qual fez a defesa a seguir sintetizada.

26. A Impugnante inicia a sua defesa alegando que a autuação tomou como base o levantamento dos extratos bancários, no entanto, os valores que deles constam

referem-se à prorrogação e troca de títulos, vendas canceladas, as quais não foram cancelados os títulos, e que não ofereceram acréscimo patrimonial para a empresa, o que demonstra de forma clara que a movimentação bancária não se prestou para verificar se realmente ocorreu o acréscimo patrimonial caracterizador do conceito de receita bruta, a qual serve de base de cálculo à tributação das exações insertas no presente Auto de Infração.

27. A Impugnante aponta especificamente os créditos do Banco Real de junho e julho/2008, os quais, segundo defende, correspondem à vendas canceladas que não tiveram o cancelamento dos respectivos títulos e, no momento do vencimento, os títulos foram pagos pela empresa Sucos do Brasil, conforme se comprova através das cópias das notas de vendas canceladas e dos avisos bancários de liquidação dos mesmos. Também apontou que os créditos dos meses de janeiro, março e abril (Banco Real) e também os créditos do Banco BNB, referem-se à vendas canceladas.

28. De acordo com o art. 43 do CTN, pode-se inferir que o depósito bancário não é, por si só, prova de acréscimo patrimonial, por não caracterizar a receita bruta da empresa, que é o suporte fático da incidência das exações exigidas, conforme determina o dispositivo do art. 5º da Lei nº. 9.317/96.

29. Argumenta a Impugnante que a indicação apontada pela Fiscalização nos extratos bancários como omissão de receita referem-se à prorrogação e troca de títulos, vendas canceladas, as quais não tiveram cancelados os títulos correspondentes, não oferecendo acréscimo patrimonial para a empresa, diferente do que foi aduzido pelo Fiscal, o qual deveria ter se certificado através de outros meios da afirmativa alegada por ocasião do lançamento.

30. Por essa razão, não se afigura razoável a efetivação de lançamento de ofício das exações discutidas por omissão de receita efetuado unicamente com base em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, tendo em vista que tais depósitos não caracterizaram a base de cálculo dos tributos em questão, qual seja, a renda e o faturamento da empresa, servindo apenas como elemento indiciário para apurar se houve a receita bruta, sendo necessária a existência de outros elementos para que reste comprovada a omissão de receita, tais como, notas fiscais inidôneas, omissão de vendas, dentre outros.

31. Para a Impugnante, um só erro apontado no levantamento fiscal de omissão de receita com base nos extratos bancários já faz ruir toda a tese por ele afirmada, na medida em que se comprova cabalmente a falha de tal levantamento, conforme se deduz dos créditos do Banco Real de 06 e 07/2008, os quais correspondem à vendas canceladas onde não foram cancelados os títulos (vide cópias das notas de vendas canceladas e dos avisos bancários de liquidação dos mesmos).

32. Citou ementas de acórdãos do CARF que entende favoráveis a sua tese.

33. Continuando a sua defesa, a Impugnante disse não estar caracterizada a omissão de receita através do suprimento de caixa, pois restou devidamente comprovado que o sócio fez os aportes na sociedade, conforme se constata dos lançamentos feitos nas datas respectivas, devidamente lançados em seus livros contábeis, bem como da Declaração de Imposto de Renda do sócio a qual comprova que o mesmo tinha recursos para tal fim.

34. Para a Impugnante, o Fisco deveria ter demonstrado que os valores não tinham sido suportados pelo supridor, o que não ocorreu no presente caso, em face da comprovação de recursos de sua declaração de renda. Apresenta entendimento do Judiciário bem como do Conselho de Contribuintes que entende favoráveis à tese defendida.

35. Quanto a não comprovação da efetiva entrega dos recursos em moeda nacional corrente, a Impugnante alega houve o devido registro na escrita contábil da postulante, nos termos da legislação comercial em vigor. A jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes é unânime na assertiva de que quando estiver devidamente comprovada a operação que gerou o ingresso de recursos no caixa da empresa, através de lançamento na escrita contábil do contribuinte, como no presente caso, não prevalece a presunção de omissão de receita, a qual somente deve ser aceita quando comprovada a imprestabilidade da escrituração contábil.

36. A Impugnante defendeu também não ter havido a infração apurada pela Fiscalização relativa à omissão de receitas caracterizada pela omissão do registro de compras e de vendas na escrituração contábil e fiscal da empresa no ano de 2008.

37. A referida diferença de fato não ocorreu na contagem física do estoque, razão pela qual, a diferença positiva ou negativa do estoque demonstra apenas o equívoco na contabilização do mesmo, não demonstrando efetivamente a existência da alegada diferença na contagem física do estoque.

38. A Impugnante junta aos autos relatório de estoque retirado de seu sistema, em que se constata que o estoque real está divergente do estoque informado na contabilidade e no registro de inventário, o que demonstra que a verdade material não foi efetivamente apurada.

39. Para que fosse apurada diferença de estoque, seria imprescindível realizar a contagem física da mercadoria, haja vista a possibilidade de erro de escrituração, o que se comprova cabalmente por ocasião da verificação dos relatórios de controle de estoque em anexo.

40. Caso tivesse existido a diferença de estoque conforme alegada pela Fiscalização, ainda assim não haveria a omissão alegada, na medida em que o lucro menor no período-base anterior seria compensado com o lucro maior no período seguinte, ou seja, o imposto pago a maior será compensado com o

imposto pago a menor no período-base anterior, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes citado pela Impugnante.

41. A Fiscalização sequer verificou a contagem efetiva do estoque item a item, comparando com os anos anteriores, a fim de verificar a verdade material dos fatos ocorridos, na medida em que se constata, através dos documentos anexos, que não houve diferenças no estoque, o que comprova que ocorreram erros no procedimento fiscal, na medida em que se basearam unicamente em documentos escriturados de forma equivocada, sem que fosse procedido a verificação efetiva do estoque físico.

42. Dessa forma, tal fato é motivo cabal para que seja anulado o lançamento ora impugnado, vez que restou demonstrado através da documentação anexada erro no procedimento fiscal.

43. As últimas infrações que o Contribuinte defendeu foram a glosa de custo dos bens ou serviços vendidos e a glosa de custos e serviços prestados, no valor de R\$ 5.856.539,00.

44. Os serviços prestados foram anteriores ao ano de 2008, tomados da empresa Sucos do Brasil S/A (Nota Fiscal anexa), sem a devida cobrança, as quais foram posteriormente cobradas, razão da incoerência dos registros contábeis, conforme notas emitidas pela Sucos do Brasil, juntamente com a DACON/DCTF do período, que comprovam que efetivamente ocorreu a prestação de serviço devidamente debitada do resultado do exercício.

45. A escrituração contábil posterior ocorre comumente na prática comercial, sem trazer qualquer prejuízo ao Fisco. Sendo assim, não houve prejuízo para o Fisco em virtude da empresa ter efetuado o lançamento contábil em ano posterior, principalmente no presente caso em que o fornecedor efetuou o pagamento do tributo.

46. Portanto, o lançamento ora impugnado é totalmente insubsistente.

47. Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, requereu a Impugnante considerar a improcedência do Auto de Infração questionado.

48. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, perícia, a fim de comprovar que a movimentação bancária não significou acréscimo patrimonial em face dos empréstimos perfectibilizados pela empresa, bem como comprovar que não ocorreram diferenças no estoque capaz de indicar omissão de receita, juntada posterior de novos documentos, diligências e tudo o mais que se fizer necessário para elidir prova em contrário.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. VENDAS CANCELADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A comprovação de uma venda cancelada não pode se resumir à apresentação de uma nota fiscal “cancelada”, devendo a produção probatória demonstrar que a nota foi efetivamente cancelada (observação no conhecimento de transporte, escrituração da EFC e ICMS, comprovação nos registros de controle de estoque, comprovação efetiva da devolução dos valores recebidos, demais registros contábeis, etc).

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO POR PESSOAS LIGADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DOS RECURSOS. A simples apresentação de DIPJ de sócio não constitui prova da origem e da efetividade da entrega de recursos à empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE ESTOQUE CARACTERIZADOR DE OMISSÃO DE COMPRAS E DE VENDAS. A apresentação de relatório indicando divergências de estoques não constitui prova de erro na apuração da base de cálculo do lançamento, já que os valores apurados assentaram-se em auditoria realizada na escrituração/contabilidade da própria empresa.

GLOSA DE CUSTOS. SERVIÇOS PRESTADOS - PJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. Correta a glosa de custos efetuada pela Fiscalização quando se verifica a não prestação do serviço no período fiscalizado e quando a defesa afirma que tal custo se refere a outro período de apuração dos tributos lançados.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Não apresentados motivos e justificativas que indiquem a necessidade de realização de diligência ou perícia, e tendo o procedimento fiscal seguido a sua forma regulamentar, mormente quanto a produção de provas, deve ser indeferido o pedido apresentado pelo contribuinte por serem prescindíveis ao caso.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

O momento adequado para a produção de provas dá-se dentro do prazo de impugnação, exceção feita às situações previstas nas normas que regem o contencioso administrativo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados, no que couber.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de recurso voluntário interposto por INDUSTRIAL E COMERCIAL SUCOS TROPICAIS LTDA contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/SPO), materializada no Acórdão nº 16-81.071 (fls. 1049 a 1076), que julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração de fls. 2 a 69 dos presentes autos.

A autuação, lavrada em 16/09/2011, consubstancia a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e, por via reflexa, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2008. O crédito tributário originário consolidado totaliza R\$ 4.907.242,31 (fl. 2), consubstanciado nas seguintes infrações:

Item 001. Omissão de Receitas (Receitas não contabilizadas): Receitas não contabilizadas identificadas a partir de créditos em contas mantidas no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco Real S/A, erroneamente classificados em contas de passivo e ativo.

Item 002. Omissão de Receitas (Saldo Credor de Caixa): Constatação de saldo credor resultante da contabilização de cheques compensados e débitos autorizados sem a correspondente comprovação de entrada de recursos.

Item 003. Omissão de Receitas (Suprimento de Caixa): Aportes efetuados pelo sócio da empresa sem a devida comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário à sociedade.

Item 004. Omissão de Receitas (Diferença de Estoque): Omissão do registro de compras e de vendas na escrituração contábil e fiscal da empresa no ano de 2008, apuradas a partir de diferenças quantitativas no inventário.

Item 005 e Item 006. Glosa de Custos e Despesas: Subavaliação do estoque final, bem como a glosa de custos de bens ou serviços vendidos e serviços prestados, no valor específico de R\$ 5.856.539,00 referente a envazamento.

Item 007. Ganho de Capital: Falta de contabilização de receita na alienação de bem do ativo permanente.

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação tempestiva (fls. 643 a 827), acostando a documentação de fls. 828 a 1042. Em sede de julgamento de primeira instância, a DRJ/SPO exarou o Acórdão recorrido, mantendo integralmente o lançamento de ofício, fundamentando, em síntese, que a documentação apresentada foi inidônea para elidir as constatações fáticas da auditoria fiscal.

A recorrente apresenta, então, o presente Recurso Voluntário (fls. 1077 a 1091). Em apertada síntese, pugna pela reforma total do acórdão recorrido, repisando os exatos fundamentos da fase impugnatória.

Do Pedido de Diligência (Prova Pericial)

A recorrente pugna, em sede subsidiária (fl. 1091), pela baixa dos autos em diligência para a efetivação de prova pericial contábil. Contudo, como se sabe, a realização de perícia/diligência não se presta a produzir provas que deveriam ter sido apresentadas pelas partes. Os autos já se encontram devidamente instruídos com os elementos necessários à formação da convicção deste julgador, mormente considerando que a fiscalização baseou o seu trabalho nos próprios livros e extratos fornecidos pela empresa.

Logo, indefere-se o pedido.

Mérito

Quanto ao mérito, a peça recursal apresentada não trouxe inovações argumentativas ou suporte documental superveniente capaz de infirmar as constatações da autoridade fiscal, limitando-se a reiterar as alegações já enfrentadas e rechaçadas pela decisão de primeira instância.

Logo, utilizando-se de permissivo legal, previsto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto as razões de decidir da DRJ, a seguir transcritas:

50. Na defesa apresentada, a Impugnante inicialmente afirmou que a autuação (Item 001 do Auto de Infração) tomou como base o levantamento dos extratos bancários, no entanto, os valores que deles constam referem-se à prorrogação e troca de títulos, vendas canceladas, cujos títulos não foram cancelados, mas que não ofereceram acréscimo patrimonial para a empresa, o que demonstra de forma clara que a movimentação bancária não se prestou para verificar se realmente ocorreu o acréscimo patrimonial caracterizador do conceito de receita bruta, a qual serve de base de cálculo à tributação das exações insertas no presente Auto de Infração.

51. Não procede a tese defendida pela Impugnante. A Impugnante apresentou 3 notas fiscais “canceladas”, de números 052808, 052809 e 052810 (fls. 678 a 680), cujos pagamentos previstos tinham vencimento nos meses de junho e julho de 2008.

52. De acordo com o Auto de Infração IRPJ (fl. 6 e 7 dos autos, RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS), foram atuados créditos em sua conta (Banco Real S.A.)

referentes aos meses de janeiro, março, abril, junho e julho. Portanto, relativo aos créditos de janeiro, março, abril, nenhum documento foi apresentado pela Impugnante, razão pela qual deve ser mantida a autuação dos respectivos valores.

53. Com relação à julho, a Autoridade Fiscal lançou os valores de R\$ 11.279,70 – 01/07/2008 e de R\$ 138.907,62 – 30/07/2008 (fl. 7). Em nenhuma das notas apresentadas pela Impugnante, constam os valores/datas autuados mencionados. Por essa razão, ficam mantidos os valores conforme lançados.

54. Com relação ao mês de junho, três valores foram lançados:

16/06/2008 – Liq. Cobrança Garantida – R\$ 16.345,15;

17/06/2008 – Liq. Cobrança Garantida – R\$ 16.345,15;

23/06/2008 – Liq. Cobrança Garantida – R\$ 11.646,08.

55. Com relação ao crédito de R\$ 11.646,08, de 23/06/2008, não consta em nenhuma das notas apresentadas pela Impugnante esse valor/data.

56. A única nota fiscal apresentada pela Impugnante que possui R\$ 16.345,15 é a número 052809. Mas não há data de vencimento em 16/06/2008.

57. Portanto, restou o crédito na data de 17/06/2008 de R\$ 16.345,15, o qual encontra correspondência em data/valor na nota 052809. Mas apenas essa correspondência não é suficiente para comprovar o alegado pela Impugnante. O valor de R\$ 16.345,15, de 17/06/2008, pode até se referir a outra venda.

58. A simples apresentação de notas fiscais não é suficiente para a comprovação da efetividade da operação, no caso o cancelamento da venda. A verificação dos elementos que constam da própria nota fiscal e mesmo os registros contábeis são insuficientes para a comprovação dos fatos a eles relacionados. A comprovação da efetividade das operações de cancelamento das vendas é imprescindível, seja pelo retorno das mercadorias em seu estabelecimento, da efetiva devolução dos valores ao comprador, etc. Em outras palavras, a verificação da verdade dos fatos não se resume aquilo que consta em uma nota fiscal, pois a documentação produzida pode não condizer com os fatos realmente ocorridos.

59. Em resumo, seria necessário que a Impugnante comprovasse de forma cabal primeiramente que a nota foi efetivamente cancelada (observação no conhecimento de transporte, escrituração da EFC e ICMS, comprovação nos registros de controle de estoque, comprovação efetiva da devolução dos valores recebidos, demais registros contábeis, etc). Observe-se que essa demonstração do cancelamento das vendas seria necessária para todos os valores das três notas fiscais apresentadas, além da comprovação da correspondência em datas e valores com todos os valores lançados.

60. Portanto, o Contribuinte não fez prova de que o valor que consta da nota fiscal (R\$ 16.345,15, 17/06/2008) refere-se ao valor lançado e, mesmo que se referisse, não houve a comprovação de que a venda foi cancelada (isso vale também para os outros valores que constam das três notas fiscais).

61. Dessa forma, ficam mantidos os valores lançados referentes à infração 001 – Omissão de Receitas – Receitas não contabilizadas (Banco Real).

62. Continuando a sua defesa, a Impugnante disse não estar caracterizada a omissão de receita através do suprimento de caixa (Item 003), pois restou devidamente comprovado que o sócio fez os aportes na sociedade, conforme se constata dos lançamentos feitos nas datas respectivas, devidamente lançados em seus livros contábeis, bem como da Declaração de Imposto de Renda do sócio, a qual comprova que o mesmo tinha recursos para tal fim.

63. A Impugnante apresenta como prova de que os aportes foram feitos pelo sócio da empresa a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2008 (fls. 698 a 706).

64. A declaração de pessoa física (como também a escrituração contábil sem os respectivos documentos que a embasam) não é documento apto a comprovar a origem e a efetividade da entrega dos valores à empresa. Para isso, seria necessária a apresentação dos extratos bancários do sócio e da empresa, nos quais houvesse a correlação de cada débito e seu respectivo crédito, coincidentes em valor e datas, além da verificação do histórico nos extratos e outros documentos comprobatórios pertinentes, contratos de empréstimo, etc.

65. Portanto, ficam mantidos os valores lançados correspondentes ao Item 003 da autuação.

66. Em seguida, a Impugnante defendeu que não houve a infração apurada pela Fiscalização relativa à omissão de receitas caracterizada pela omissão do registro de compras e de vendas na escrituração contábil e fiscal da empresa no ano de 2008 (Item 004 do Auto de Infração). A diferença de fato não ocorreu na contagem física do estoque, razão pela qual, a diferença positiva ou negativa do estoque demonstra apenas o equívoco na contabilização do mesmo, não demonstrando efetivamente a existência da alegada diferença na contagem física do estoque.

67. A Impugnante junta aos autos relatório de estoque retirado de seu sistema, em que se constata que o estoque real está divergente do estoque informado na contabilidade e no registro de inventário, o que demonstra que a verdade material não foi efetivamente apurada.

68. Conforme se depreende da defesa apresentada, o próprio Contribuinte reconhece problemas com o seu estoque. Compulsando os autos do processo, pode-se constatar que a Autoridade Fiscal foi diligente na apuração da infração. Em relação aos assentamentos contábeis que serviram à auditoria realizada pela Fiscalização, sabemos que a contabilidade faz prova a favor (ou contra) do contribuinte dos fatos nela registrados. No presente caso, não há como aceitar a alegação de erro na escrituração feito pelo Contribuinte. Os documentos juntados aos autos pela Impugnante (“Relatórios de Controle de Estoques”, fls. 707 a 733)

não são hábeis para demonstrar que a Autoridade Fiscal errou, como também não se sobrepõem à própria contabilidade realizada pela empresa.

69. A apresentação de relatório indicando divergência não constitui prova de erro no lançamento, já que os valores apurados assentaram-se em auditoria realizada na escrituração/contabilidade da empresa.

70. Por último, a Impugnante tratou da glosa de custo dos bens ou serviços vendidos e a glosa de custos e serviços prestados, no valor de R\$ 5.856.539,00 (item 6, parte).

71. Disse que os serviços prestados foram anteriores ao ano de 2008, tomados da empresa Sucos do Brasil S/A (Nota Fiscal anexa), sem a devida cobrança, as quais foram posteriormente cobradas, razão da incoerência dos registros contábeis, conforme notas emitidas pela Sucos do Brasil, juntamente com a DACON/DCTF do período, que comprovam que efetivamente ocorreu a prestação de serviço devidamente debitada do resultado do exercício.

72. Para a Impugnante, a escrituração contábil posterior ocorre comumente na prática comercial, sem trazer qualquer prejuízo ao Fisco. Sendo assim, não houve prejuízo para o Fisco em virtude da empresa ter efetuado o lançamento contábil em ano posterior, principalmente no presente caso em que o fornecedor efetuou o pagamento do tributo.

73. Também neste caso, o lançamento foi corretamente praticado. A própria defesa apresentada pelo Contribuinte – a mesma apresentada à Fiscalização – constitui confissão do erro por ele praticado.

74. Se o custo refere-se a outro período de apuração, conforme reconhece a própria Impugnante, ele não poderia ter integrado o resultado do período fiscalizado. A Autoridade Fiscal ainda confirmou, para o ano fiscalizado, que de fato não existiu qualquer registro contábil relativo a envazamento de sucos de frutas.

75. Dessa forma, por não ter existido o custo deduzido pelo Contribuinte do resultado do período fiscalizado, correta a glosa realizada pela Autoridade Fiscal.

76. Em resumo, não merecem qualquer reparo os lançamentos discutidos no presente processo administrativo fiscal, mantendo-se o crédito tributário conforme originalmente lançado.

Com efeito, no que tange à omissão de receitas oriunda da movimentação bancária (Item 001), a tese defensiva de que os ingressos financeiros decorreriam de meras "vendas canceladas" sucumbe ante a completa inaptidão da prova documental carreada aos autos. Conforme demonstrado pela DRJ, as parcas notas fiscais apresentadas (fls. 678 a 680) sequer guardam correspondência temporal ou quantitativa com a maioria dos lançamentos autuados. Ademais, de fato, a singela aposição de um carimbo de "cancelamento" em vias de notas fiscais é imprestável para afastar a tributação sobre o ingresso liquidado em conta bancária. A desconstituição material da operação de venda exige rastro probatório inequívoco –

consubstanciado no registro de retorno ao estoque, no estorno financeiro ao adquirente e nas devidas retificações das escriturações fiscais –, ônus do qual a empresa não se desincumbiu.

Idêntica ausência de provas inviabiliza a pretensão relativa ao suprimento de caixa (Item 003). A apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do sócio demonstra, no máximo, a sua capacidade patrimonial e a disponibilidade financeira da pessoa física, mas jamais supre a necessidade de comprovação do efetivo trânsito e da injeção do numerário no caixa da pessoa jurídica nas exatas datas escrituradas. Inexistindo lastro documental idôneo que vincule o patrimônio do sócio à conta da empresa, a manutenção da glosa é medida impositiva.

Quanto às diferenças de estoque (Item 004), a tentativa da Recorrente de infirmar as constatações fiscais – que se basearam no Livro Registro de Inventário da própria entidade – por meio de relatórios extraídos de seus sistemas internos e unilaterais (fls. 707 a 733) traduz afronta à força probante dos livros comerciais. A escrita fiscal formalizada milita contra o contribuinte quando aponta omissões, não podendo ser descartada por sua mera conveniência por controles gerenciais.

Por fim, a manutenção da glosa de custos de serviços prestados (Itens 005 e 006) referenda-se pela própria confissão da Recorrente, que admitiu ter apropriado, no ano-calendário de 2008, despesas confessadamente incorridas em exercícios pretéritos. Tal prática encerra violação ao Princípio da Competência, sendo irrelevante a escusa de que o registro tardio decorreu de atraso na cobrança pelo fornecedor ou de que se trata de mera "prática comercial". A legislação de regência não admite a postergação ou a antecipação discricionária de despesas para modular, de forma irregular, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Destarte, à míngua de elementos novos ou de vícios na autuação, as razões recursais revelam-se incapazes de infirmar o lançamento de ofício e a fundamentação do acórdão de primeira instância, que deve ser mantido em sua totalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida e, por conseguinte, os créditos tributários constituídos.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA